

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2003

OBJETO Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário
Municipal e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 15/09/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 22 / 09 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º Complementar nº 009/2003

Lei n.º Complementar nº 08, de 30 de setembro de 2003

Gazeta de Bebedouro

Ano 79

nº 7601

21/10/2003

pág. 5

Plcomp 09/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

ALTERA ALÍQUOTAS DE ITENS DA TABELA II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíquotas dos serviços previstos nos itens 60, 95 e 96 da Tabela II anexa à Lei Complementar Municipal nº 2.026/89 – Código Tributário Municipal – passam a vigorar com o percentual de 5%.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de julho do corrente ano.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 30 de setembro de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de setembro de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEK/484/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 009/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

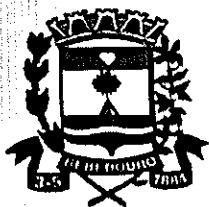
Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2003

Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º — As alíquotas dos serviços previstos nos itens 60, 95 e 96 da Tabela II anexa à Lei Complementar Municipal nº 2026/89 — Código Tributário Municipal — passam a vigorar com o percentual de 5%.

Art. 2º — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de julho do corrente ano.

Art. 4º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

LUÍZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

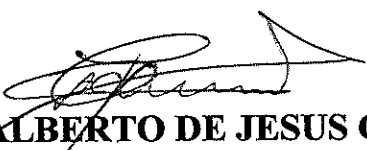
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

Ementa: Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

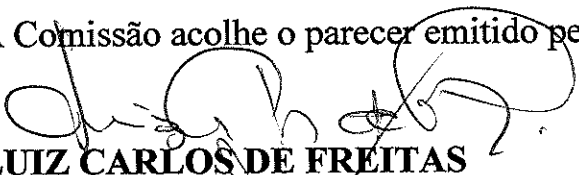
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *APÓS ANÁLISE SANCIONADA PELA LEGALIDADE*

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2003.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

Ementa: Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Legalidade.

Sala das Comissões, 22 de *setembro* de 2003.

Jose Alcebiades Colozio
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

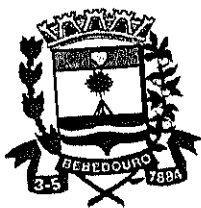
Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, 22 de *setembro* de 2003.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

Ementa: Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2003.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2003.



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6317/2003
DATA: 15/09/2003 HORA: 10:12:24
ORIG: VEREADORES CRIVELARI E WALTER CAVOLI
ASS:: EMENDA Nº01/2003, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº09/2003
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 22/09/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA Nº 01/2003

Emenda de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli, que dá nova redação ao artigo 2º e renumera os artigos 2º e 3º originais para 3º e 4º, respectivamente, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2003, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos 2º e 3º originais para 3º e 4º, respectivamente:

Art. 2º — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de setembro de 2003.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR PT

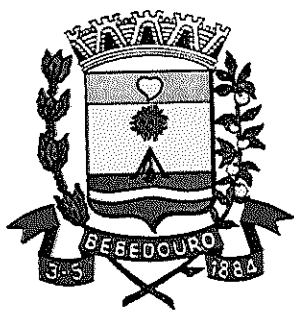
Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA

A alterações acima ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2003 visam apenas a atender à sugestão do Assistente Jurídico desta Casa de Leis.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2003:
Altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, o qual altera alíquotas de itens da Tabela II do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar sua rendas;"

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

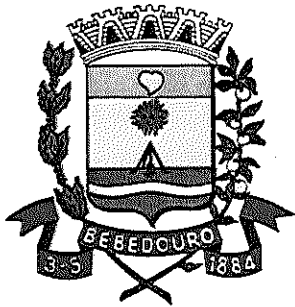
• DA LEI COMPLEMENTAR

A matéria trazida a baila pelo presente Projeto, está sendo corretamente disciplinada através de Lei Complementar, de acordo com o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reza:

"Art. 55 - ...

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - As Lei Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:
I - Código Tributário do Município;"

Neste contexto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2003. Ademais, como já asseverado na justificativa que acompanha o presente Projeto, pretende-se através deste apenas adequar o Código Tributário Municipal aos limites máximos previstos no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. No entanto sugiro que o artigo 2º passe a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 2º e 3º, para artigos 3º e 4º, respectivamente:

"As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2003.

ANTONIO A. I. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvati
O A S / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6253/2003
DATA: 05/09/2003 HORA: 10:38:18
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CLASS: DEP/378//2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de setembro de 2.003.

OEP/ 378 /2003/wrc

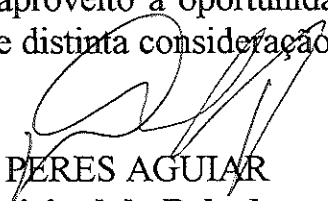
Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, requerendo regime de urgência especial na tramitação do presente expediente legislativo.

Trata-se de Projeto que tem como finalidade de efetuar algumas adequações do Código Tributário Municipal aos termos do art. 8º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, **que limitou as alíquotas dos serviços que podem ser tributados em 5% (cinco por cento)**, inclusive para evitar questionamentos na esfera judicial.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”





APROVADO EM 22/09/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Cofrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2003.

ALTERA ALÍQUOTAS DE ITENS DA TABELA II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de
Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro
aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíquotas dos serviços previstos nos
itens 60, 95 e 96 da Tabela II anexa à Lei Complementar Municipal nº 2.026/89 –
Código Tributário Municipal – passam a vigorar com o percentual de 5%.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua
publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de julho do corrente ano.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal, 04 de setembro de 2.003.

DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO



“DEUS SEJA LOUVADO”

Lei nº 2026/89)

SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL.

ALÍQUOTA: PREDIAL 1% TERRITORIAL 3%.

ANEXO II (anexo à lei 2026/89).

Artigo 19º

TÍTULO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Art. 1º

BASE DE CÁLCULO: Preço do serviço.

ATIVIDADES	ALÍQUOTA %	
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500	
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5	
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5	
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).	300	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5	
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	5	
7 - Médicos veterinários.	500	
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5	
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	5	
10 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5	
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5	
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5	
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5	
15 - Desinfecção, humanização, higienização, desratização e congêneres.	5	
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5	
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	5	
18 - Limpeza de chaminés.	5	
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	5	
20 - Assistência técnica.	5	
21 - Assessoria, ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5	
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10	
24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	500	
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	
26 - Traduções e interpretações.	5	
27 - Avaliação de bens.	5	
28 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5	
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5	
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5	
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	3	
32 - Demolição.	5	
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5	
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5	
35 - Florestamento e reflorestamento.	5	
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	10	
38 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.	5	
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de reconhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5	
40 - Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.	5	
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10	
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5	
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5	
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5	
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5	
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5	
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executados os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	5	
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5	
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5	
50 - Despachantes.	5	
51 - Agentes da propriedade industrial.	500	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5	
53 - Leilão.	5	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5	
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5	
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5	
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5	
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5	
59 - Diversões públicas:		
a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;		
b) Billares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) Exposições, com cobrança de ingresso;		
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		
e) Jogos eletrônicos;		
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10	
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5	
61 - Fornecedor de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10	
62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5	
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem sonora.	5	
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e fruição.	5	
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5	
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	10	
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e		



que fica sujeito ao ICM).

Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de cartões (este item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, teléx e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço, da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Parte 2.

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.

01 - Atividades descritas nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista supra: o imposto será de valor até 500 % da U.F.

02 - Para as demais atividades o imposto será de valor até 300 % U.F.

TABELA III (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 30.

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

ALÍQUOTA: 3%

TABELA IV (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 42 § 1º.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Valor mínimo de área rural por HA. NCz\$ 25.000,00.

TABELA V (anexa à lei nº 2026/89).

Artigo 43.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

ALÍQUOTAS

0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada.

3% - nos demais casos.

TABELA VI (anexa à lei nº 2016/89).

Artigo 56.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

Parte 1.

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTOS	ALÍQUOTA DA U.F.
001	Comércio em geral, permissionários e concessionários: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves.	ídem
003	Bares, restaurantes e trailers.	ídem
004	Comércio especializado em leite e derivados.	ídem
005	Oficinas e similares.	ídem
006	Depósitos de mercadorias.	ídem
007	Hotéis e similares.	ídem
008	Salões de barbeiros, cabeleiros, salão de beleza e institutos.	ídem
009	Jogos lícitos e carteados.	ídem
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.	01 U.F.
011	Supermercados de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos).	50 U.F.



onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II – (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
P

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

***Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,
de 31 de julho de 2003.***

1 – Serviços de informática e congêneres.



1.01 – *Análise e desenvolvimento de sistemas.*

1.02 – *Programação.*

1.03 – *Processamento de dados e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*

1.05 – *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*

1.06 – *Assessoria e consultoria em informática.*

1.07 – *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*

1.08 – *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

2 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

2.01 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3 – *Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*

3.01 – *(VETADO)*

3.02 – *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

3.03 – *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*



4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetrícia.*

4.12 – *Odontologia.*

4.13 – *Ortótica.*

4.14 – *Próteses sob encomenda.*

4.15 – *Psicanálise.*

4.16 – *Psicologia.*

4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

4.18 – *Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.*

4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*

4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*

5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*

5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*



5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador.



11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – Shows, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)



13.02 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*

13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*

13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*

13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*

14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.02 – *Assistência técnica.*

14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*

14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*

14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*

14.10 – *Tinturaria e lavanderia.*

14.11 – *Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

14.12 – *Funilaria e lanternagem.*

14.13 – *Carpintaria e serralheria.*

15 – *Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*



ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.





17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões,



embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

*26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.*

*26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.*

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

